



PROCESSO TC N.º 04455/23

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Responsável: Divaldo Dantas

Valor: R\$ 2.268.222,16

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade com ressalva do certame. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00174/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata do exame da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2023 e seus contratos decorrentes, realizada pela Prefeitura de Itaporanga, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a todas as secretarias e a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR** Regular com ressalva a licitação Pregão Presencial 002/2023 e seus contratos decorrentes;
- 2) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Itaporanga, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e aos contratos públicos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 04455/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04455/23 trata do exame da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2023 e seus contratos decorrentes, realizada pela Prefeitura de Itaporanga, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a todas as secretarias e a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, no montante de R\$ 2.268.222,16.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial posicionando-se pela notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes falhas/irregularidades:

1. **não consta** estudo técnico preliminar justificando os quantitativos licitados com base em demandas anteriores de consumo dos órgãos beneficiados com vistas à avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, consoante exigência do art. 18, I, § 1º e § 2º, da Lei 14.133/21;
2. **não consta** portaria de nomeação do agente de contratação, consoante exigência do art. 8º, § 1º da Lei 14.133/21;
3. **não consta** orçamento estimado da contratação, consoante exigência do art. 23, § 1º, incisos I a V;
4. **não consta** comprovação de divulgação do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante exigência no art. 54 da Lei 14.133/21;
5. **não consta** a ata final do certame;
6. **não constam** os recursos interpostos pelos licitantes e as decisões correspondentes, consoante exigência do caput art. 71 da Lei 14.133/21;
7. **não consta** comprovação de divulgação da homologação no PNCP, consoante § 3º, art. 54 da Lei 14.133/21;
8. **não consta** comprovação de divulgação da homologação no PNCP, consoante § 3º, art. 54 da Lei 14.133/21;
9. **divergência** ente o valor contratado, valor homologado e valor das propostas readequadas (vide TABELA I);
10. **não constam portarias designando** os gestores e fiscais dos contratos, consoante exigência do §3º, art. 8º da Lei 14.133/21 c/c art. 117, *caput* da mesma lei;
11. **documentos** de regularidade **vencidos** referentes aos Contratos nº 0143/2023, nº 0144/2023 e nº 0145/2023 (vide itens 9, 10 e 11 da TABELA I);

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 82393/23.

A Auditoria analisou a defesa e considerou que restaram como falhas aquelas ligadas à ausência do estudo técnico, divergência entre o valor contratado, o valor homologado e o valor das propostas, portarias designando os gestores e fiscais dos contratos e orçamento estimado da contratação e documentos de regularidade vencidos referentes aos contratos.

Os autos foram ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, pugnando pela notificação do gestor para se pronunciar acerca da divergência ente o valor contratado, o valor homologado e o valor das propostas readequadas.



PROCESSO TC N.º 04455/23

Notificado novamente, o gestor veio aos autos apresentar os esclarecimentos suscitados, conforme consta do DOC TC 112841/23.

A Auditoria elaborou novo relatório de análise de defesa e assim concluiu:

“Relativamente a análise de defesa do Item 17 do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 1747-1770, objeto de requerimento ministerial em Manifestação, às fls. 1773-1784, após análise, esta unidade de instrução entendeu pela manutenção integral da irregularidade. No tangente aos demais itens da defesa em apreço, diante do exposto no Item III da presente instrução técnica, subsiste parcialmente a irregularidade do Item 2, e permanecem integralmente as eivas dos Itens 4, 18 e 19”.

De posse novamente dos autos, o representante do Ministério Público emitiu Parecer de nº 02423/23, opinando pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Eletrônico n.º 002/2023 e dos contratos decorrentes;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB ao Sr. Divaldo Dantas, na linha do que exposto nas manifestações ministeriais;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei n.º 17.133/2021, em especial:
 - *para que, sempre que o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, sejam cumpridos fielmente o art. 90, §§ 2o e 4o da Lei de Licitações, com o devido registro documental;*
 - *para que a gestão, em certames futuros, procure divulgar com mais transparência os dados e documentos a que recorreu para estipular o quantitativo de itens a serem licitados no Município;*
 - *para que a Administração Pública providencie a publicação das portarias de nomeação dos agentes responsáveis pela licitação e pelos contratos;*
 - *para que sejam exigidos documentos de regularidade válidos dos licitantes.*

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, entendo que as falhas remanescentes demonstram uma falta de controle na elaboração e consecução dos atos administrativos ligados à licitação, pois, deixaram de constar estudo técnico preliminar, para justificar os quantitativos licitados, ausência da publicação das portarias de nomeação do agente de contratação e da equipe de apoio, documentos vencidos referentes aos contratos firmados no certame de nº 0143, 0144 e 0145/2023 e da divergência entre os valores contratados, homologados e das propostas readequadas, tudo infringindo a vários artigos da Lei de Licitações e Contratos.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **JULGUE** Regular com ressalva a licitação Pregão Presencial 002/2023 e seus contratos decorrentes.



PROCESSO TC N.º 04455/23

- 2) **RECOMENDE** à Administração Municipal de Itaporanga, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e aos contratos públicos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2024 às 10:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2024 às 10:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2024 às 11:06



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO